TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001914-60.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO, BO - 22/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 3755/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 40/2017 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DEMERVAL SANTOS CARVALHO**

Aos 22 de fevereiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DEMERVAL SANTOS CARVALHO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Denilson Cardoso da Silva, Wilson Vieira Júnior e Paulo Henrique de Souza, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 302, caput, da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) porque no dia e local indicados na denúncia culposamente, através de imprudência, deu causa a um acidente de trânsito provocando a morte da vítima, que na ocasião pilotava uma motocicleta. A ação penal é procedente. Pelo que consta dos autos o acusado dirigia o veículo Santana pela rua Aldo Milanetto e ao chegar no cruzamento desta com a rua Regit Arab, onde havia uma placa de parada obrigatória, acabou interceptando a trajetória da moto que seguia por esta última via, cujo motociclista faleceu em decorrência dos ferimentos gerados por aquele acidente. A morte da vítima em decorrência do acidente vem comprovada pelo laudo judicial acostado aos autos. Também não há dúvidas de que no local do cruzamento havia uma placa de parada obrigatória para o sentido de tráfego que era desenvolvido pelo acusado. Isto mostra o "croquis" de fls. 40 e asx testemunhas ouvidas neste juízo, Diante deste contexto fica evidenciado que o veículo Santana dirigido pelo réu interceptou a trajetória da moto e que este acusado é quem tinha o dever de parar atentamente no cruzamento e só prosseguir a marcha em momento seguro, uma vez que a ele competia evitar a colisão e respeitar a preferência de quem vinha pela Rua Regit Arab. Como o acidente ocorreu, este dever de cuidado e necessário não foi seguido pelo réu, do contrário o acidente não teria ocorrido. Explicando melhor, como houve a colisão o réu não parou ou se parou não foi de forma atenta ou suficiente para esperar a passagem da moto. No caso, a ele competia observar atentamente fluxo de veículos, o que pelas circunstâncias indicadas no croquis de fls 40 e depoimento das testemunhas isto era perfeitamente possível. A rua por onde trafegava a moto, ou seja, Regit Arab, segundo consta no croquis de fls. 40 e depoimento das testemunhas, desenvolvia-se em uma reta; Portanto, tivesse o réu parado e observado com atenção, certamente ele teria visto a aproximação da moto, mesmo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que esta estivesse em alta velocidade, posto que tratava-se de uma reta longa, sem qualquer curva, de maneira que a visão do acusado era plena; também não exime o réu de culpa a alegação de que havia fluxo de veículos que podia ter impedido que ele observasse atentamente. Neste caso, quem tem o dever de parar não pode prosseguir a marcha estando sua bisão obstruída por algum veículo que esteja transitando ou estacionado, situação esta meramente hipotética, visto que esta obstrução sequer foi demonstrada, mas, de qualquer forma, se isto ocorria, o réu não poderia transpor o cruzamento sem ter visão plena, isto que recomenda a cautela exige a jurisprudência. Também não exime o réu de culpa o fato da moto estar com velocidade excessiva, especialmente neste caso, em que tratava-se de uma reta longa, como foi falado pelas testemunhas e consta no laudo, no croquis de fls., 40, de maneira que mesmo que a moto tivesse vindo em velocidade incompatível, tratando-se de uma reta longa, quem para e observa atentamente, como deveria o réu fazer, teria plenas condições de ver essa aproximação e calcular se a sua transposição em via preferencial poderia ocorrer sem chance de colisão; esta exigência de transpor sem chance de colisão competia ao réu . Vale também lembrar que em Direito Penal não compensação de culpas, de modo que eventual velocidade incompatível da vítima, diante das circunstâncias retromencionadas em que sobressai também a culpa do acusado, tal hipótese também não o exime de responder pelo acidente. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. como o réu é primário, o MP não se opõe que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requereu a acusação a condenação do acusado nos termos da denúncia, pedido que não merece prosperar. Para a configuração do crime culposo não basta prova da conduta, do resultado e do nexo causal entre a conduta e este resultado, sendo necessário que a acusação prove a violação a um dever objetivo de cuidado e também que o resultado não querido, mas atingido, com a conduta do agente, fosse previsível, ainda que não tenha sido de fato previsto. No presente caso, a modalidade de culpa, ou a violação a dever objetivo de cuidado, imputada ao réu, foi a de imprudência, que consistiria no fato de que o acusado supostamente não teria observado com cautela o tráfego de veículos existente na via preferencial. Contudo, conforme narrado pela testemunha Cabo Vieira Junior, pessoas que estiveram no local do acidente quando este aconteceu narraram que a moto que no acidente esteve envolvida estava em alta velocidade quando da colisão e que inclusive havia passado por no mínimo mais duas vezes por aquela avenida também em alta velocidade. Narrou a mesma testemunha que apesar de a avenida preferencial se tratar de uma reta, o campo de visão em razão de veículos estacionados e tráfego no local era de cerca de 50 a 60 metros. O acusado narrou que respeitou a sinalização de parada obrigatória presente no cruzamento, esclarecendo que quando já cruzava a avenida, após ter olhado atentamente antes de faze-lo, sentiu a colisão da moto com seu veículo, o automóvel foi até mesmo lançado a alguns metros em razão da (que foi corroborado pelo depoimento do Cabo Vieira). Estando a moto em alta velocidade e sendo o campo de visão do réu não superior a 60 metros, não lhe era possível prever que uma moto viria em alta velocidade, até mesmo porque o condutor da motocicleta também deveria observar os deveres objetivos de cuidado e não trafegar em velocidade incompatível com a via. Não se trata de estabelecer escalonamento de culpas como argumentou a acusação. Trata-se da ausência de prova de que o acusado tenha agido com imprudência. Esta prova é necessária porque esta modalidade de culpa foi imputada ao acusado. Repisa-se, ele narrou ter parado na sinalização de parada obrigatória, esclareceu que apenas sentiu a colisão quando já estava no meio do cruzamento e o policial Vieira esclareceu que de fato populares narraram que a moto estava em alta velocidade. O réu não agiu com imprudência ou, no mínimo, não há prova robusta da acusação que aponte neste sentido. Ao olhar para o lado de onde vêm os veículos quando parado no sinal de parada obrigatória, o agente não pode prever que uma moto em alta velocidade que não viu chegará ao cruzamento. Desta forma, os elementos do crime culposo não restaram todos delineados pela acusação a partir das provas produzidas, motivo pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

qual o acusado deve ser absolvido. Não sendo este o entendimento, requer-se a imposição da pena nó mínimo legal, observando-se a primariedade do acusado e ausência de qualquer outra circunstância judicial desfavorável ou agravantes da pena. Requer-se ainda a imposição de regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DEMERVAL SANTOS CARVALHO, RG 57.767.798, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 302, caput, da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 28 de novembro de 2016, por volta das 17h50, na Avenida Regit Arab, esquina com a Rua Aldo Milanetto, Cidade Aracy, nesta cidade e Comarca, ao conduzir o veículo VW/Santana, placas BTE-4320, ano modelo 1992, cor verde, de maneira imprudente, bloqueou a passagem da motocicleta pilotada pela vítima Rodrigo Cardoso da Silva, dando causa, culposamente, ao seu óbito, que se consumou no dia 05 de janeiro de 2017, conforme exame necroscópico. Consoante apurado, a Avenida Regit Arab é cortada pela Rua Aldo Milanetto, cruzamento este devidamente sinalizado, visto que havia uma placa de "pare" e sinalização escrita neste sentido, na pista, nesta última via pública, de modo que a preferência de passagem era dos condutores que vinham por aquela avenida(Regit Arab). Na data dos fatos, o denunciado transitava regularmente pela Rua Aldo Milaneto, sentido bairro-centro, tendo, portanto, o dever de parar no cruzamento. Contudo, ao se aproximar do cruzamento com a Avenida Regit Arab, quebrando o seu dever objetivo de cuidado, o réu não se atentou ao fluxo de veículos existente no local e, desrespeitando a preferencial, atravessou referida intersecção imprudentemente, sem parar completamente o seu carro e esperar o momento seguro para prosseguir a marcha, em obediência à placa e sinalização de parada obrigatória que para ele existia. Com a sua conduta, o acusado bloqueou a passagem da motocicleta de marca Honda, placa DOX-1127, pilotada pela vítima Rodrigo, que vinha pela Avenida Regit Arab e que tinha a preferência de passagem, dando causa a um grave acidente. Assim, a moto conduzida pela vítima colidiu a frente contra a lateral esquerda, próximo à porta, do automóvel dirigido pelo denunciado. Em virtude do choque e da consequente queda, o ofendido veio a sofrer traumatismo craniano encefálico e trauma raquimedular. Mesmo socorrido até a Santa Casa, ele não resistiu aos ferimentos e, no dia 05 de janeiro de 2017, faleceu em razão de broncopneumonia secundária a politraumatismo, decorrentes do acidente causado pelo denunciado. No mais, tem-se que a conduta imprudente do denunciado é manifesta. Isto porque, ao cruzar avenida preferencial, não observou com a requerida e exigida cautela o tráfego de veículos existente na via preferencial, ao arrepio do comando inscrito no artigo 34 da Lei 9.503/97, culminando com a indevida, porém previsível, interceptação da rota de Rodrigo Cardoso da Silva e sua consequente morte. Diante do seu dever de parada obrigatória naquele cruzamento, o denunciado somente podia prosseguir a marcha de seu carro em momento seguro e sem risco de colisão com os carros que trafegavam na via preferencial, de maneira que o acidente denota que este dever não foi seguido por ele. Recebida a denúncia (pag. 78), o réu foi citado (pag. 86) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 90/91). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição pois não delineados os elementos para a caracterização do crime culposo postulando, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais. É o relatório. DECIDO. A acão penal é improcedente. Os elementos amealhados em contraditório são insuficientes para demonstrar com a certeza necessária a prolação do decreto condenatório que o acusado tenha desobedecido dever objetivo de cautela tornando punível sua conduta. Com efeito, a prova judicial restringe-se às declarações do genitor da vítima e dos policiais militares que se dirigiram ao local após a colisão, de modo que não há testemunhas presenciais do evento. Interrogado em juízo, o réu mencionou que conduzia seu automóvel por via não preferencial quando após avançar o cruzamento foi abalroado fortemente pela motocicleta conduzida pelo ofendido em alta velocidade. Os policiais



militares Wilson Vieira Junior e Paulo Henrique de Souza confirmaram que efetivamente a vítima trafegava com sua motocicleta pela via preferencial. Trata-se de constatação, aliás, atestada pelo laudo pericial de fls. 37/44. Sucede que as circunstâncias do acidente não restaram suficientemente delineadas. Neste aspecto a testemunha Wilson Vieira Júnior relatou na presente solenidade que colheu declarações informais de algumas pessoas que presenciaram a colisão, as quais disseram que o condutor da moto passou diversas vezes pelo mesmo local empreendendo alta velocidade em seu veículo. Observa-se, portanto, que o réu avançou o sinal de pare, bem assim que o acidente provocou o óbito do condutor da motocicleta, conforme atesta o laudo de exame necroscópico encartado a fls. 18/21. Nessas circunstâncias e diante da prova produzida, a condenação do denunciado configuraria responsabilização criminal objetiva de todo rechaçada pelo ordenamento jurídico. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu DEMERVAL SANTOS CARVALHO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| MM. Juiz(assinatura digital): |
|-------------------------------|
| Promotor(a): |
| Defensor(a): |
| Ré(u): |